



**MENSAGEM N° 075** 

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE PROJETO DE LEI Nº 2028/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 7 de março de 2019.

GARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

Lido no exp	Se	essão	de 1	2,0	B 1	9
Às Comisso	es de:					<b>-</b>
M Kin	20	5	a.	5		
( )			`			
( )						
( )		-	,			
( )					1 1	3 ,
	1	Sec	retário		-	



#### PROJETO DE LEI Nº PL./0028.2/2019

Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os prazos máximos de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o *caput* deste artigo não poderão ultrapassar aqueles previstos nos incisos do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

§ 2º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o *caput* deste artigo:

I – poderão, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados ou ter seu alcance reduzido: e

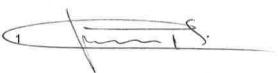
II – poderão ser concedidos a outros contribuintes do Estado sob as mesmas condições, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º O disposto no inciso I do § 2º deste artigo não poderá resultar benefício fiscal em valor superior àquele anteriormente concedido.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a regulamentação desta Lei poderá estabelecer condições para enquadramento dos contribuintes nos benefícios de que trata o *caput* deste artigo, não podendo, em qualquer hipótese, estabelecer condições mais benéficas que as vigentes na data de publicação desta Lei.

§ 5º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei:

 I – permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observados os prazos e as condições neles previstos e respeitados os prazos máximos de fruição previstos nos incisos do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ; e







II – serão revisados pela Secretaria de Estado da Fazenda, quando for o caso, com vistas a adequá-los aos prazos máximos de fruição de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não elide a revisão, o cancelamento ou a cassação do instrumento concessório da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal.

§ 7º A reinstituição de que trata este artigo não renova os efeitos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais quando já exauridos seus efeitos, em razão do decurso do prazo para seu usufruto.

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos com base:

I – no inciso VII do *caput* do art. 8º e nos incisos XLII e XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, concedidos até a data de publicação desta Lei;

II – no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, concedidos até a data de publicação desta Lei; e

III – no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016, concedidos no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2016.

§ 1º A remissão e a anistia de que trata o *caput* deste artigo ficam condicionadas à desistência:

 I – de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

 II – de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

III – pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

 I – restringe-se à parcela do crédito tributário alcançada pelo disposto no caput deste artigo; e

II – aplica-se inclusive quando a desistência ou renúncia decorrer de remissão ou anistia concedida por outra Unidade da Federação, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

2





§ 3º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado





# ANEXO ÚNICO ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

# CAPÍTULO I DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única Das Operações com Mercadorias

Art. 1º Nas seguintes operações, a base de cálculo do ICMS será

reduzida:

I – em 90% (noventa por cento) nas saídas de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido no Estado de Santa Catarina e acondicionado em caixas ou sacos de 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

II – em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais de suínos vivos originários do Estado de Santa Catarina tributadas em 12% (doze por cento).

# CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

Seção Única Das Operações com Mercadorias

Art. 2º Fica concedido crédito presumido:

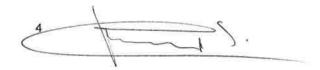
I – ao fabricante estabelecido no Estado de Santa Catarina, sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais:

a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e

b) 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento); e

II – sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) na posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM na posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado no Estado de Santa Catarina, nos seguintes percentuais:

a) 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento);







b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e

c) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

Carlos Moisés da Silva Governador do Estado





EM nº 50/2019

Florianópolis, 6 de março de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que reinstitui, com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 2017, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), instituídos, por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.

- 2. O art. 1º deste Projeto de Lei reinstitui, com fundamento no inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula nona do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, os seguintes benefícios: (i) redução de base de cálculo de ICMS prevista no inciso VII do *caput* do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que será reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei; (ii) o crédito presumido de ICMS previsto no inciso XLII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que será reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei; (iii) o crédito presumido de ICMS previsto no inciso XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que será reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei; e (iv) o crédito presumido de ICMS previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, que será reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei.
- 3. O benefício outrora previsto no inciso VII do *caput* do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto.
- 4. Já o benefício outrora previsto no inciso XLII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento, a ser reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais: a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e b) 2,9% (dois vírgula nove por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

1

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC







- 5. O benefício outrora previsto no inciso XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, a ser reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais: a) 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento); b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e c) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).
- 6. Por fim, o benefício outrora previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, a ser reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de suínos vivos originários deste Estado.
- 7. A Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabelece em seu art. 1º que:
- 8. Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:
- 9. I a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;
- 10. II a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.
- 11. Já o Convênio ICMS nº 190, de 2017 dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.







- 12. Ressalta-se que a cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17 estabelece o seguinte: As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:
- 13. I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único. relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
- 14. II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.
- § 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.
- 16. § 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.
- § 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.
- 18. Em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, o Estado de Santa Catarina publicou o Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, alterado pelos Decretos nºs 1.649, de 27 de junho de 2018, 1.724, de 5 de setembro de 2018, e 1.854, de 21 de dezembro de 2018, que publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, e o Decreto nº 1.750, de 27 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 1.817, de 28 de novembro de 2018, que publica relação de atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017.
- 19. A cláusula nona, que trata da reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o referido Convênio ICMS 190/17, estabelece o seguinte: Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.
- 20. § 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.







- 21. § 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.
- 22. § 3º Nas hipóteses do parágrafo único da cláusula terceira e do parágrafo único da cláusula quarta o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no caput desta cláusula, caso superior.
- 23. Cabe aqui ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabeleceu o prazo fatal de 31 de julho de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data.
- A situação piora em relação aos benefícios fiscais a serem reinstituídos por meio dos incisos I e II do *caput* dos arts. 1º e 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei, pois a produção de efeitos do inciso VII do *caput* do art. 8º e dos incisos XLII e XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC e do Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, encerram-se em 31 de março de 2019, devendo ser reinstituídos até essa data, senão perderão a eficácia e não poderão mais ser reinstituídos.
- 25. Importa ressaltar que a cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 trata do prazo de fruição dos benefícios fiscais reinstituídos nos termos do convênio, inclusive quando tal reinstituição resultar em alteração no escopo do benefício original, sendo que tal alteração não pode implicar em aumento do benefício em vigor, nos seguintes termos: As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:
- 26. I-31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;
- 27. II 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;
- 28. III 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;
- 29. IV 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;
- 30. V 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.







- 31. § 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos beneficios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.
- 32. § 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.
- 33. § 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:
- 34. I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;
- II retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.
- § 4° Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.
- 37. Ressalta-se que os §§ 1º a 7º do art. 1º deste Projeto de Lei visam regulamentar o regramento constante das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17.
- Salienta-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 38. 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da própria Lei Complementar Federal.
- Ou seja, as restrições decorrentes da art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017.
- Além da reinstituição dos benefícios, faz-se necessária a remissão e a anistia dos benefícios que estava em vigor quando do advento da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017.
- 41. Portanto, o art. 2º deste Projeto de Lei, com fulcro na cláusula oitava do Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017, estabelece que ficam remitidos e anistiados os benefícios fiscais previstos nos seguintes dispositivos: I - no inciso VII do caput do art. 8º e nos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, concedidos até a data de publicação da futura Lei; II - no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, concedidos até a data de publicação da futura Lei; e III - no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016, concedidos no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2016.







- 42. Conforme já visto, o benefício outrora previsto no inciso VII do caput do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso I do caput do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto.
- 43. Já o benefício outrora previsto no inciso XLII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais: a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e b) 2,9% (dois vírgula nove por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).
- Além disso, o benefício outrora previsto no inciso XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais: a) 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento); b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e c) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).
- 45. O benefício outrora previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, a ser reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de suínos vivos originários deste Estado.
- 46. Por fim, o benefício outrora previsto no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016, e concedido no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2016, também se trata do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de suínos vivos originários deste Estado.
- 47. Estabelece a cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17 que: Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.
- 48. § 1º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se também aos benefícios fiscais:







- 49. I desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
- 50. II decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 28 de dezembro de 2018 para os enquadrados no inciso V da cláusula décima e 31 de julho de 2019 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima:
- 51. a) concessão pela unidade federada a contribuinte localizado em seu território, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;
- 52. b) prorrogação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo;
- 53. c) modificação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.
- 54. § 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência:
- 55. I de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;
- 56. II de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;
- 57. III pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.
- 58. Ressalta-se que o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 2º deste Projeto de Lei tomou como base o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, também tendo a finalidade de se dar segurança jurídica ao Estado na concessão das remissões e anistias de que trata o *caput* do art. 1º deste Projeto de Lei.
- 59. Ressalta-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da referida Lei Complementar.
- 60. Portanto, as restrições decorrentes da art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à remissão de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.







61. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de máxima urgência, em virtude do prazo fatal de 31 de março de 2019 para reinstituição dos benefícios estabelecidos por meio dos incisos I e II do *caput* dos arts. 1º e 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei, pois a produção de efeitos do inciso VII do *caput* do art. 8º e dos incisos XLII e XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC e do Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017 se encerram em 31 de março de 2019, devendo os respectivos benefícios serem reinstituídos até essa data, senão perderão a eficácia e não poderão mais ser reinstituídos.

Respeitosamente,

PAULO ELI Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSULTORIA JURÍDICA

original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 06/03/2019 às 21:10:01, conforme IN nº 02/20

PARECER N.º 175/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 6 de março de 2019.

Processo nº: SEF 3030/2019

Interessado: Diretoria de Administração Tributária - DIAT

Ementa: Minuta de Projeto de Lei. Reinstituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS, com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 2017. Regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Anteprojeto de Lei originária da Diretoria de Administração Tributária - DIAT que "Reinstitui, com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 2017, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), instituídos, por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e estabelece outras providências".

Os documentos que instruem a proposta são: Comunicação Interna DIAT nº 29/2019; Exposição de Motivos nº 50/2019; Minuta de Projeto de Lei e quadro comparativo.

É o sucinto relatório.

www.sef.sc.gov.br

Página 1 de 8 Secretaria de Estado da Fazenda - Consultoria Jurídica Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-2537

Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SEF 00003030/2019 e o código T8899DGD





# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSULTORIA JURÍDICA

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Do procedimento

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, em seu art. 1º estabeleceu que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

- VII o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

Página 2 de 8 <u>www.sef.sc.gov.br</u>

Secretaria de Estado da Fazenda — Consultoria Jurídica Rodovia SC-401, nº 4.600 — Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 — Florianópolis/SC Fone: (48) 3665-2537

35





§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

 $\S$  4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...] (grifei).

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

#### 2.2 Da Constitucionalidade

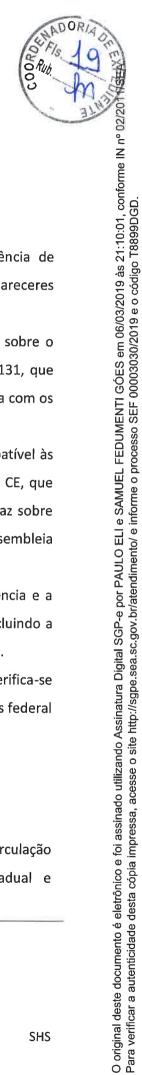
A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Por sua vez, a Lei nº 381/2007, ao dispor sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, determinou em seu art. 58 que compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização.

Já a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, conforme disposto no art. 18, VII, "a" do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).

Página 3 de 8 <u>www.sef.sc.gov.br</u>
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

36



Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação – GETRI, possui, de forma específica, competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Por outro lado, a competência do Estado para instituir e dispor sobre o ICMS está previsto no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinado no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, em consonância com os arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição da República.

Neste ponto específico nota-se que a proposta legislativa é compatível às exigências estabelecidas, em especial a regra do parágrafo único do art. 131 da CE, que condiciona a produção de efeitos das deliberações tomadas no âmbito do Confaz sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais à homologação pela Assembleia Legislativa, justamente o que se pretende com a presente proposta.

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

Assim, quanto à constitucionalidade da matéria da proposta, verifica-se não haver qualquer vício, tendo em vista que observa os preceitos constitucionais federal e estadual.

#### 2.3 Da legalidade e interesse público da proposta

A presente minuta trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

> Página 4 de 8 www.sef.sc.gov.br Secretaria de Estado da Fazenda - Consultoria Jurídica

Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC Fone: (48) 3665-2537





Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na alínea "b" do inciso I do art. 129 da Constituição Estadual.

O referido imposto, instituído no Estado por meio da Lei nº 7.547/89, passou a ser regido pela Lei nº 10.297/96, e, posteriormente, teve seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.870/01.

Passando à análise da minuta do anteprojeto de Lei em tela, de acordo com a exposição de motivos, verifica-se que a proposta tem como objetivo:

- conceder a remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos até a data de publicação deste Projeto de Lei com base: no inciso VII do *caput* do art. 8º; incisos XLII e XLIII do *caput* do art. 15, ambos do Anexo 2 do RICMS-SC; no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, e no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016 (art. 1º); e
- reinstituir, com fundamento no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula nona do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, os benefícios e incentivos fiscais previstos no Anexo Único do Projeto de Lei (art. 2º).

Cumpre destacar que os benefícios fiscais e serem reinstituídos pelo Anexo Único deste PL correspondem àqueles créditos tributários anistiados/remitidos pelo art. 1º, e estão atualmente inseridos na legislação catarinense pelos referidos dispositivos, conforme segue:

- redução em 90% (noventa por cento) da base de cálculo do ICMS, nas saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos

Página 5 de 8 <u>www.sef.sc.gov.br</u>

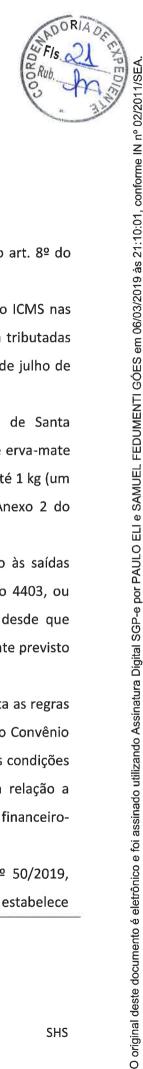
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-2537

38





créditos efetivos do imposto – atualmente previsto no inciso VII do caput do art. 8º do Anexo 2 do RICMS):

- redução em 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de suínos vivos originários do Estado de Santa Catarina tributadas em 12% (doze por cento) – atualmente previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017);
- crédito presumido ao fabricante estabelecido no Estado de Santa Catarina, sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma) - atualmente previsto no inciso XLII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS);
- crédito presumido sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM na posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM na posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado no Estado de Santa Catarina — atualmente previsto no inciso XLII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS.

Dessa forma, observa-se que, de modo geral, a proposta respeita as regras impostas pela Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, tanto no que diz respeito às condições para que os créditos tributários sejam remitidos e anistiados, quanto com relação a condições e prazos para que essas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeirofiscais sejam reinstituídos.

Além disso, conforme já referido na Exposição de Motivos nº 50/2019, cumpre ressaltar que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, estabelece

> Página 6 de 8 www.sef.sc.gov.br Secretaria de Estado da Fazenda - Consultoria Jurídica

Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC Fone: (48) 3665-2537

Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SEF 00003030/2019 e o código T8899DGD



que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da própria Lei Complementar.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na minuta de anteprojeto de Lei ora proposta.

#### 2.4 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos -DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Destaca-se que há pedido de tramitação em regime de máxima urgência, em virtude do prazo fatal de 31 de março de 2019 para reinstituição dos benefícios estabelecidos por meio dos incisos I e II do caput dos arts. 1º e 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei, pois a produção de efeitos do inciso VII do caput do art. 8º e dos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS- SC e do Decreto nº 1.225, de 11 de

Página 7 de 8

www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda - Consultoria Jurídica Rodovia SC-401, nº 4.600 − Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 − Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-2537

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 06/03/2019 às 21:10:01, conforme IN nº 02/2011/SE.

Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SEF 00003030/2019 e o código T8899DGD





julho de 2017 se encerram em 31 de março de 2019, devendo os respectivos benefícios serem reinstituídos até essa data, sob pena de não mais poderem ser reinstituídos. É o parecer.

#### Samuel Góes

Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC, com máxima urgência.

#### Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC Fone: (48) 3665-2537

Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SEF 00003030/2019 e o código T8899DGD.

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0028.2/2019

"Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas Circulação Mercadorias de sobre **Prestações** de Servicos de **Transporte** Interestadual е Intermunicipal Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências."

**Autor:** Governador do Estado **Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa governamental, que tramita em regime de urgência, a qual visa reinstituir benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constantes do Anexo Único do Projeto de Lei, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

O Projeto de Lei está estruturado com 3 (três) artigos que abordam, em suma: (I) reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes do Anexo Único da proposição, nos termos autorizativos do Convênio ICMS 190/2017, (art. 1°); (II) remissão e anistia dos créditos tributários do ICMS elencados nos incisos I, II e III do artigo (art. 2°); e (III) cláusula de vigência da lei, que se dará a partir de sua publicação (art. 3°).

Em sua Exposição de Motivos, o Chefe do Poder Executivo aduz o seguinte:

[...]
A Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabelece em seu art. 1º que:

- Art. 1° Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:
- I a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;
- II a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.

Já o Convênio ICMS nº 190, de 2017, dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições. [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

### II - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei, conforme o disposto no art. 73, incisos VI e XV, c/c arts. 211, inciso V, e 144, inciso II, do novel Regimento Interno da Alesc, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente, acerca de benefícios fiscais e seus efeitos sobre a arrecadação estadual.

A proposição em comento, em seu art. 1º, com fundamento no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula nona do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017 visa reinstituir os seguintes benefícios, constantes do seu Anexo Único, quais sejam:

- 1. redução de base de cálculo de ICMS prevista no inciso VII do caput do art. 8° do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que será reinstituído nos termos do inciso I do art. 1º do Anexo Único do Projeto de Lei;
- 2. o crédito presumido de ICMS previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, que será reinstituído nos termos do inciso II do art. 1º do Anexo Único do Projeto de Lei;
- 3. o crédito presumido de ICMS previsto no inciso XLII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que será reinstituído nos termos do inciso I do art. 2° do Anexo Único do Projeto de Lei; e
- o crédito presumido de ICMS previsto no inciso XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que será reinstituído nos termos do inciso II do art. 2º do Anexo Único do Projeto de Lei.

Já os créditos tributários que se pretende remitir e anistiar, constituídos ou não, decorrem dos benefícios fiscais concedidos com base:

I — no inciso VII do caput do art. 8° e nos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sabre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, concedidos até a data de publicação deste Projeto de Lei;

II — no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, concedidos até a data de publicação deste Projeto de Lei; e

III — no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016, concedidos no período de 10 de março a 31 de dezembro de 2016.

Note-se que, a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabeleceu o prazo fatal de 31 de julho de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o Convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data.

No entanto, os benefícios de: (i) redução de base cálculo do ICMS em 90% (noventa por cento) e 50% (cinquenta por cento) nas saídas de alho roxo nacional in natura produzido no Estado e suínos vivos originários do Estado, respectivamente; e (ii) crédito presumido de ICMS sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais, ao fabricante de erva-mate beneficiada e madeira serrada em bruto estabelecido no Estado; que ora pretende-se reinstituir, devem ocorrer até 31 de março de 2019, sob pena dos referidos benefícios fiscais perderem a eficácia e não poderem mais ser reinstituídos, conforme explanado pelo Secretário de Estado da Fazenda na Exposição de Motivos acostada aos autos às fls. 08/15:

> [...] A situação piora em relação aos benefícios fiscais a serem reinstituídos por meio dos incisos I e II do caput dos arts. 1º e 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei, pois a produção de efeitos do inciso VII do caput do art. 8° e dos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC e do Decreto no 1.225, de 11 de julho de 2017, encerram-se em 31 de março de 2019, devendo ser reinstituídos até essa data, senão perderão a eficácia e não poderão mais ser reinstituídos. [...]

Embora a citada Exposição de Motivos não deixe claro, infere-se que por intermédio do seu art. 2º a proposta legislativa pretende regularizar os supramencionados benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e, para tanto se faz necessário remitir e anistiar os créditos tributários que, por ventura, tenham

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ficado a descoberto no período, nos termos da Cláusula Oitava do Convênio do CONFAZ nº 190/2017.

Para fins de implementação do referido Convênio ICMS 190/2017, a Lei Complementar nº 160/2017, em seu art. 4º, e a Cláusula décima quinta do próprio Convênio ICMS, autorizam o afastamento das restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, dispositivo no qual estão previstas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal em caso de renúncia de receita.

Assim, com fundamento no art. 4º da Lei Complementar nº 160/2017 c/c Cláusula décima quinta do Convênio ICMS 190/2017, a meu ver, não há óbice para a regular tramitação da matéria neste Parlamento. Todavia, no meu entendimento, há de se reformular o inciso I do § 2º do art. 1º da proposição, para o fim de estabelecer que qualquer alteração nas isenções, nos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, somente poderá ocorrer na forma da lei.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0028.2/2019, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com a Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira Relator



# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0028.2/2019

ter a seguinte	O inciso I do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0028.2/2019 passa a redação:
	"Art. 1º
seu alcance re	I - poderão, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados ou ter duzido, na forma da lei; e
	"
	Sala das Comissões,
	Deputado Marcos Vieira Relator





# Folha de Votação

A Comissão de Interno,	e Finanças e Tribu	utação, nos termos o	los artigos 144, 14	7 e 148 do Regimento
⊠aprovou ⊟rejeitou	⊿unanimidade □maioria	□com emenda(s) □sem emenda(s)		□substitutiva global □modificativa(s)
		itado(a) <u>MARCO</u> da(s) folha(s) núme		, referente ao
DBS:				
ABSTENÇ	ÇÃO	VOTO FAVORA	AVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira		Dep Marcos Vieira		Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza		Dep. Bruno S	ouza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling		Dep. Fernando	Cielling ~	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper		Dep. Jerry Co	mper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer		Dep. José Milton	Scheffer I	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti		Dep. Luciane Maria Carminatti		p. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado		Dep. Marcius Machado		Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus		Dep. Milton Ho	obus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargent	o Lima	Dep. Sargento	Lima	Dep. Sargento Lima
	Despach	no: dê-se o prossegu	6	/ -
		Sala da (	Comissão, 20 de	
	*		Dep.	Marcos Vieira



#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0028.2/2019

Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

# I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 12 de março de 2019 e foi distribuído no mesmo dia na Comissão de Finanças e Tributação onde foi aprovado por unanimidade com uma emenda modificativa do Relator o Deputado Marcos Vieira.

No dia 25 de março avoquei o projeto de lei nesta Comissão para emitir parecer e voto.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da emenda modificativa de fl. 30, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.





#### II - VOTO

analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de emendas em projetos de tramitação exclusiva da Comissão de Finanças do art. 211, incisos V, VI e IX do RIALESC, nos termos do inciso I do Art. 72 combinado com o parágrafo único do art. 211do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda modificativa de fl. 30 que acresceu a seguinte expressão "na forma da lei", tem como objetivo adequar o projeto de lei a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público considerou que quaisquer concessões de benefícios fiscais relacionados ao ICMS tem que ter aprovação expressa do Poder Legislativo. Assim, a revogação, modificação ou redução de benefícios fiscais tem que passar por processo legislativo na Assembleia.

Portanto, a emenda de fl. 30 que estabelece que qualquer alteração nos benefícios fiscais tem que ser via projeto de lei esta em conformidade com a constituição, as leis e o julgado pelo TJSC.

Do exposto, no âmbito desta Comissão. voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0028.2/2019, com a emenda modificativa do fl. 30, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**Romildo Titon** Deputado Estadual



COM. DE CONSTITUÇÃO E JUSTICA

# Folha de Votação

		31 - 4			
A Comissão de Constituição e Interno,	e Justiça, nos termos dos artigos 144, 1	147 e 148 do Regimento			
□aprovou □unanimidad □rejeitou □maiona	de ⊠com emenda(s) □aditiva(s) □sem emenda(s) □supressiva(s	□substitutiva global i) ☑modificativa(s) 似. 30			
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) De processo PL 28.2/2019, consta	eputado(a) <u>Romildo Titon</u> ante da(s) folha(s) número(s) <u>411</u>	referente ao			
OBS:					
		<b>,</b>			
ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO			
Dep. Romildo Titon	Dep Romitdo Titon	Dep. Romildo Titon			
Dep. Coronel Mocellin	Dep Soronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin			
Dep. Fabiano da Luz	Dep Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz			
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz			
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin			
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro			
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudark	Dep. Maurício Eskudlark			
Dep. Milton Hobus	Dep Milton Hobus	Dep. Milton Hobus			
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha			
Despa	ncho: dê-se o prosseguimento regiment	al.			
	Sala da Comissão, 26	de <u>março</u> de <u>2019</u>			
Dep Romildo Titon					
•					